

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 91, DE 2003

Considera efeito prejudicial sobre o meio ambiente sócioeconômico o deslocamento de populações imposto pela construção de barragens, rodovias e outras obras, e dá outras providências.

Autor: Deputado **João Alfredo**

Relator: Deputado **Júnior Betão**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 91, de autoria do nobre Deputado **João Alfredo** propõe que seja considerado efeito prejudicial sobre o meio ambiente sócio-econômico o deslocamento de populações decorrente da implantação de empreendimentos como barragens e rodovias.

O projeto prevê que os efeitos prejudiciais, na forma de deslocamentos populacionais decorrentes da implantação de empreendimento, devem integrar o respectivo Estudo Prévio de Impacto Ambiental, previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e as demais avaliações necessárias para o correspondente licenciamento ambiental.

Entre as ações compensatórias para os efeitos negativos decorrentes dos deslocamentos populacionais, o projeto enumera:

- a titulação de posses havidas como legítimas ou regularizáveis na área de influência do empreendimento;
- a indenização prévia e por preço justo, relativa às terras inundadas e benfeitorias nelas existentes;

- o reassentamento da população deslocada.

Prevê a realização de, no mínimo, uma reunião de audiência pública com a participação da população atingida, na qual deve ser apresentado o projeto do empreendimento e coletadas reivindicações e sugestões da população que, presumivelmente, será deslocada. Na audiência pública, que deverá ser realizada antes da concessão da Licença Prévia ao empreendimento, devem ser efetivadas as negociações com os representantes da comunidade atingida.

II - VOTO DO RELATOR

Os deslocamentos de populações têm sido alguns dos mais graves efeitos negativos de empreendimentos tais como o barramento de rios e a implantação de estradas, entre outros.

Como, no Brasil, a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental para empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente só se tornou obrigatória a partir de janeiro de 1986 (Resolução nº 001/1996, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA), a maioria das usinas hidrelétricas aqui implantadas gerou enormes efeitos ambientais, entre eles o deslocamento de milhares de famílias e a submersão de cidades inteiras.

A série de lagos formados pelos vários barramentos implantados principalmente nos rios das bacias hidrográficas do Paraná, do Uruguai e do São Francisco inundaram algumas das terras mais férteis do Brasil. Com essas inundações, foram perdidas para sempre inúmeras propriedades rurais, levando uma massa enorme de trabalhadores antes produtivos para as periferias das cidades. Inúmeros produtores rurais transformaram-se, de repente, em bóias-frias ou em trabalhadores urbanos sem qualificação.

O País tomou uma opção pela geração de energia elétrica mediante o aproveitamento de seu potencial hidráulico. No entanto, nunca foi avaliado o custo social dessa opção. Nunca foram questionados os prejuízos materiais e o sofrimento humano dela decorrentes.

É fundamental, portanto, que, na elaboração dos Estudos Prévios de Impacto Ambiental de empreendimentos que causarão deslocamentos populacionais, esses efeitos negativos sejam levados em consideração e tenham

peso efetivo na análise da viabilidade ambiental desses empreendimentos. Fundamental é, também, que os estudos incluam a realização de audiências públicas com a participação das populações que serão afetadas. Os estudos deverão, ainda, incluir em suas conclusões e recomendações as medidas compensatórias que, obrigatoriamente, serão tomadas caso se decida pela implantação do empreendimento.

Isto posto, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 91, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Júnior Betão**
Relator